



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000089-39.2017.815.0000

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

APELANTE : Fernando Robson Nunes de Farias (Adv. Ricardo Petrônio Nunes Bezerra – OAB/PB 9.911)

APELADO : Banco Santander Brasil S/A (Adv. Alessandra A. Araújo Furtunato – OAB/CE 25.586, Roseany Araújo Viana Alves – OAB/CE 10.952 e Rosany Araújo Parente – OAB/RN 9.637)

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ADIMPLENTO DO DÉBITO APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA E ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DO DEMANDADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAS A CARGO DE QUEM DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Pelo princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração processual, responderá pelas despesas decorrentes.

- *In casu*, considerando que a demanda somente foi proposta em razão da inadimplência do apelante, que somente após a propositura da ação realizou acordo com a instituição recorrida, entendo que a ele incumbe custear as verbas honorárias.

- “É aplicável o princípio da causalidade quando o processo é extinto por perda superveniente do interesse de agir em face do atendimento, pelo réu, dos pedidos deduzidos pelo autor da ação, pouco importando se a perda do interesse de agir se dera de forma anterior à angularização da demanda. Neste caso, o réu, causador do litígio, deverá responder pelos

consectários da sucumbência” (TJDFT, Apelação Cível 2011 01 1 107693-8, 6ª Turma Cível, Rel. Desª ANA CANTARINO, j. 11.12.2013)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 164.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Fernando Robson Nunes de Farias contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos monitória promovida pelo Banco Santander Brasil S/A, acolheu os embargos monitórios apresentados pelo promovido e julgou improcedente o pedido contido na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ato contínuo, e considerando que a ação foi proposta antes da formulação do acordo entabulado entre as partes, o MM. Juízo condenou o apelante em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Inconformado, alega o apelante que a sentença deve ser reformada, porquanto decorreram quase 60 (sessenta) dias entre a celebração do acordo e a citação, período no qual o autor, ora recorrido, poderia ter desistido da ação ou requerido sua suspensão, o que não fez, mesmo sabendo que a dívida já havia sido quitada.

Argumenta que o Termo de Confissão e Renegociação da Dívida (fls. 43/49), em sua cláusula 25ª, prevê que, em caso de existência de ação judicial, o instrumento será juntado aos autos para a extinção ou suspensão do processo, o que não ocorreu por parte do recorrido, dando margem à responsabilização pela omissão na sua conduta.

Sustenta que, a partir do momento em que o recorrente negociou e pagou sua dívida, a responsabilidade de pedir a extinção do feito passou a ser do apelado, devendo ser condenado por sua inércia.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que o apelado seja condenado ao pagamento de custas e honorários, no montante correspondente a 20% do valor da causa.

Embora intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (fl. 155 v).

É o relatório.

VOTO

Convém expor, a princípio, que a controvérsia instaurada neste grau de jurisdição reside em saber se o demandado, ora apelante, deve arcar ou não com os honorários advocatícios fixados na decisão vergastada, pois, segundo ele, a dívida foi quitada anteriormente à sua citação, tendo a instituição recorrida quase 60 (sessenta) dias para desistir da demanda e não o fez.

Como cediço, a condenação em honorários advocatícios é pautada no princípio da causalidade, isto é, somente aquele o qual deu causa à demanda ou ao incidente processual deverá arcar com as despesas dela decorrentes.

No caso dos autos, verifica-se que, quando da propositura da ação, o demandado, ora apelante, estava em mora com a instituição recorrida, o que, aliás, é incontroverso.

Assim, embora as partes tenham celebrado acordo anteriormente à citação do demandado, restou configurado o interesse inicial do apelado em recorrer ao judiciário pleiteando o que lhe era de direito, visto que, antes da realização da avença, havia um débito do demandado para com o Banco promovente, de modo a autorizar o credor à propositura da ação monitória.

Por tal motivo, acredito que muito embora a demanda tenha sido julgado improcedente em razão da quitação da dívida durante o curso do processo, justamente por ter se dado após a propositura da presente ação, o demandado, ora recorrente, deve arcar com o ônus sucumbencial, de acordo com o princípio da causalidade.

Segundo tal princípio, quem deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas processuais e com a verba honorária. Confira-se entendimento doutrinário a respeito:

“A regra da sucumbência, expressa neste art. 20, não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela.

Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade”¹.

Por sua vez, Néilson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery² esclarecem que:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo.”

Também são presentes os seguintes julgados dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS ANTES DE REALIZADA A CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. 1. Segundo o princípio da causalidade, quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, custas e despesas processuais, ainda que ocorra a superveniente perda do objeto e a consequência extinção do feito. 2. É aplicável o princípio da causalidade quando o processo é extinto por perda superveniente do interesse de agir em face do atendimento, pelo réu, dos pedidos deduzidos pelo autor da ação, pouco importando se a perda do interesse de agir se dera de forma anterior à angularização da demanda. Neste caso, o réu, causador do litígio, deverá responder pelos consectários da sucumbência. 3. Apelação desprovida. (TJDFT, Apelação Cível 2011 01 1 107693-8, 6ª Turma Cível, Rel. Desª ANA CANTARINO, j. 11.12.2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. QUITAÇÃO DO DÉBITO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTERIOR À CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DA RÉ EM

1 In, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 136.

2 In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 10ª edição revista e ampliada, atualizada até 01.10.2007, Editora Revista dos Tribunais, pág. 222

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Não havendo obscuridade, contradições ou omissão a ser sanada, há de se rejeitar os embargos de declaração. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. (TJRJ, APL 00187506720138190203, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, J. 11/02/2015, Rel. MONICA DE FARIA SARDAS)

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI DO CPC. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. CÁLCULO JUDICIAL CORRETO. PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO COM BASE NO ARTIGO 269, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO RÉU DE OFÍCIO. 1. Na ação com pedido de busca e apreensão com fundamento no Decreto-lei 911/69, o devedor fiduciante pode purgar a mora realizando o depósito do valor das prestações vencidas acrescidas dos encargos moratórios, além das custas e honorários advocatícios. 2. Nestes casos o processo deve ser extinto com fundamento no art. 269, II do CPC, motivo pelo qual, tendo em vista o princípio da causalidade, o réu deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Condenação de ofício.”⁴

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Inadimplemento contratual que justificou o ajuizamento da ação e da apreensão do veículo. Pagamento de parcela posterior ao ajuizamento que impõe ao demandado a obrigação de suportar a verba de sucumbência. Observância ao princípio da causalidade. Recurso desprovido, com observação.”⁵

Desta feita, a inversão do ônus sucumbencial é medida imperativa, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade, restando, portanto, o pagamento dos honorários advocatícios a serem adimplidos pelo promovido/apelante.

4 TJPR - AC 7579033 – Rel. Lauri Caetano da Silva – Julgamento: 06/04/2011

5 TJSP - APL 70271620108260606 – Rel. Dimas Rubens Fonseca – Julgamento: 05/07/2011

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo na íntegra a sentença vergastada. **É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator